



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**



RESOLUÇÃO Nº 240
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 19/01/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1860/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304972
RECORRENTE : ROCRITOS COM. E REP. LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio do levantamento do Fluxo de Caixa. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE vez que a autuada apresentou oito duplicatas, sendo refeita a Conta Financeira. Infringência ao art. 127, I, art.169, art.174 e art. 177, com penalidade no art.878, III, "b" todos do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido em parte por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 2001, omitiu receita, de acordo com o Levantamento do Fluxo de Caixa, caracterizando uma omissão de saídas, no valor de R\$ 546.939,46 (quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Ô autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea " b " do Dec. nº 24.569/97.



O processo foi instruído conforme documentos de fls.03 a 25.

Ocorreu, que a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que não foram levados em consideração as duplicatas pagas em janeiro/2002, as compras do mês de dezembro, duplicatas não pagas e o estoque de mercadorias.

O ilustre julgador singular, achou irrelevantes os argumentos da impugnante e julgou procedente o presente feito.

A empresa ingressou com recursos voluntário nos mesmos termos da impugnação e alegou que o Julgador Singular não considerou seus argumentos.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância.

Em sessão, foi decidido por unanimidade de votos, converter o processo em perícia para averiguar os questionamentos da recorrente, que foram acatados em parte.

É o relatório



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de omissão de saídas, constatado através do Levantamento do Fluxo de Caixa, onde foi detectada uma diferença de omissão de receitas, durante o exercício de 2001.

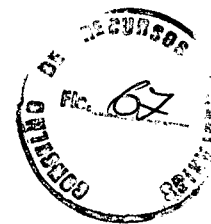
Analisando os documentos acostados aos autos, verifiquei que a impugnante tem razão em parte nas suas alegativas, pois de acordo com o laudo pericial, a recorrente apresentou oito duplicatas, onde foi refeito o Levantamento Financeiro tendo o Laudo Pericial apresentado nova base de cálculo. Consta também uma declaração da recorrente onde informa não dispor de todos os comprovantes de pagamentos a Fornecedores em virtude de serem feitos através de cheques pré-datados e não haver o devido controle.

Diante dos fatos, restou provado que houve saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no montante de R\$ 519.891,07 (quinhentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e um mil e sete centavos).

A infração descrita na exordial está parcialmente caracterizada, uma vez que o Laudo Pericial constatou, depois de detalhado exame, uma nova diferença, representando uma omissão de saídas no período fiscalizado.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento para que seja reformada em parte a decisão Condênatória exarada em Primeira Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

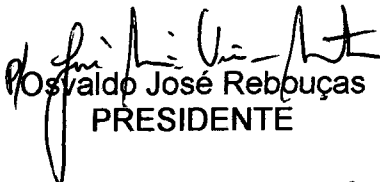


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ROCRITOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO